



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0728410-41.2020.8.04.0001

Apelante: Samuel Monteiro dos Santos
Advogados: Dr. Eguinaldo Gonçalves de Moura (OAB/AM 3.761) e Dra. Camila Alencar de Brito (OAB/AM 13.045)
Apelante: Pedro Henrique Caldas de Oliveira
Advogados: Dra. Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB/AM 4.507) e Dr. João Evangelista Generoso de Araújo (OAB/AM 12.934)
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotor de Justiça: Dr. Evandro da Silva Isolino
Procurador de Justiça: Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DUAS APELAÇÕES. ROUBO MAJORADO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VASTO LASTRO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2.º-A, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME ÚNICO. TEORIA MONISTA. CONDUTA RELEVANTE PARA A PRÁTICA DO CRIME. REGIME INICIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA.

1. Sabe-se que a intimação da sentença prolatada, quando se tratar de Réu preso, deve ser efetivada tanto na pessoa do Réu quanto na do seu patrono, devendo ser aferida a tempestividade recursal a contar da última intimação realizada. Precedentes.

2. No caso em tela, a última intimação realizada nos autos foi a dos patronos do Apelante Samuel Monteiro dos Santos, que se operou no dia 3 de fevereiro de 2021, por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim, tendo sido interposto o apelo apenas no dia 10 de fevereiro de 2021, impende reconhecer a sua intempestividade.

3. Afasta-se o argumento de absolvição do Apelante por insuficiência probatória diante da presença de provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

robustas de autoria e materialidade, notadamente os depoimentos testemunhais e o interrogatório do Corréu e do próprio Apelante, bem como do auto de exibição e apreensão, que identificou que os bens que estavam sob a posse deste pertenciam às vítimas. Deste modo, tem-se um acervo probatório hábil e suficiente para demonstrar a efetiva participação do Apelante no cometimento do gravame, pelo que deve ser mantida a sua condenação.

4. Quanto ao pedido de não aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2.º-A, do Código Penal, não assiste razão ao Apelante, haja vista que a sua participação não foi de menor importância para a prática do crime, na medida em que exerceu ação fundamental para o delito, qual seja, dirigir o veículo para que, tanto ele, quanto o coautor e o terceiro não identificado, pudessem se evadir do local do roubo com sucesso, sendo a sua conduta, individualmente, tão rechaçada pelo ordenamento jurídico quanto à do seu comparsa, já que, sem esta, o crime não se perfaria da forma ocorrida. Diante do fato de o Código Penal adotar a teoria monista no concurso de pessoas, ou seja, que quem concorre para a prática de um crime, por ele responde, devendo todos os indivíduos se sujeitarem a um tipo penal único, mantém-se a condenação do Apelante nos termos fixados na sentença primeva.

5. No que concerne à dosimetria da pena, necessário se faz reformá-la de ofício, tendo em vista a desproporcionalidade entre o critério de exasperação da pena-base consignado na sentença (um oitavo) e o *quantum* fixado, a evidenciar possível erro material. Assim, reduz-se a pena do Apelante para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

6. A fixação do regime inicial semiaberto está resguardada, uma vez que a pena do Apelante permanece dentro do previsto no art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal. Ademais, há a imperiosidade na manutenção do regime inicial semiaberto, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável que paira sob o Apelante, respeitando-se, portanto, o estabelecido no art. 33, § 3.º do Código Penal.

7. PRIMEIRA APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA, COM REFORMA EX OFFICIO DA DOSIMETRIA DA PENA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal n.º 0728410-41.2020.8.04.0001**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em parcial consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **NÃO CONHECER DO RECURSO DO APELANTE SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE PEDRO HENRIQUE CALDAS DE OLIVEIRA, REFORMANDO, DE OFÍCIO, A DOSIMETRIA DA PENA**, redimensionando-a para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

Vânia Marques Marinho
Desembargadora Relatora

Dr. Procurador de Justiça